



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17566.77257-89

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CCJ

Nos termos do inciso V do art. 279, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro o adiamento da discussão da Mensagem (SF) nº 8, de 2017, que submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, combinado com o art. 84, inciso XIV, da Constituição Federal, o nome do Senhor ALEXANDRE DE MORAES para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal na vaga decorrente do falecimento do Ministro Teori Albino Zavascki.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “b” do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que trata do procedimento de escolha de autoridades, nos termos do art. 52, incisos III e IV da Constituição Federal, faz as seguintes exigências quanto à documentação necessária que deve acompanhar a mensagem que encaminha o nome do indicado :

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

Conforme exigência normativa, o próprio relator da matéria, Senador Eduardo Braga, aponta que o indicado “**informou que não possui parentes que exerçam ou tenham exercido atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional** (fls. 118)”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

No entanto, conforme encontrado no endereço eletrônico na internet <http://www.barcidemoraes.com.br/>, a cônjuge do indicado, a Sra. Viviane Barci de Moraes, consta como Sócia-coordenadora do escritório de advocacia Barci de Moraes, localizado na cidade de São Paulo-SP.

De acordo com informação constante no sítio eletrônico da rede mundial de computadores, **o escritório Barci de Moraes atua junto ao Supremo Tribunal Federal**, mesmo local de trabalho de seu marido, caso venha a ter seu nome seja aprovado pelo Senado Federal, o que, de início, **mostra um grande conflito de interesses em possíveis causas em que o indicado venha a se deparar em um futuro próximo.**

Uma relação de parentesco e tamanha intimidade com a sócia de escritório de advocacia que tenha causas julgadas no STF não poderia ter sido omitida em sua declaração que foi enviada ao Senado Federal em 2017. A título de exemplificação, em 2015, o então indicado Edson Fachin, hoje ministro do STF, relatou em sua mesma declaração que sua esposa, sua filha, seu genro e seu primo desenvolviam atividades, públicas ou privadas, relacionadas à sua atividade profissional.

Logo, fica claro que a ocultação da informação das atividades jurídicas desempenhadas por sua esposa é uma grave violação dos preceitos regimentais e constitucionais que devem ser observados no procedimento de escolha de ministro para a mais alta Corte de Justiça do país.

Ademais, frise-se que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos da alínea “i” do inciso II do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a mensagem presidencial do indicado para compor o STF.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

*.....
II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:*

*.....
i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e);*

SF/17566.77257-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Desta forma, compete derradeiramente ao plenário da Casa, **após instrução precisa, completa e verdadeira por parte desta CCJ**, deliberar pela aprovação ou não do indicado para o mencionado cargo, razão pela qual se torna obrigatório que seja realizada diligência imprescindível para o seu esclarecimento, nos termos do inciso V do art. 279, do RISF.

A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea b do inciso I do art. 383, do RISF, deverá ser declarada por escrito. Apesar de assim ter sido feita, tal declaração apresenta-se, em um juízo inicial, com incorreção do ponto de vista das exigências regimentais desta Casa.

Em face do exposto, também é importante destacar que o **art. 48, VI**, do RISF, determina que **ao Presidente “compece retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso”**. No mesmo sentido, o **art. 175, V**, esclarece que a matéria poderá ser retirada **“para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas de instrução”**. Tais previsões estão absolutamente de acordo com os fatos apresentados aqui, uma vez que a omissão ou oferecimento de informação incompleta evidencia grave falha de instrução passível de correção através de diligência ora requerida.

Por essas razões, fica demonstrado que é mais do que necessário que haja o adiamento da discussão da Mensagem (SF) nº 8, de 2017, que submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Alexandre de Moraes para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a CCJ não tem condições de deliberar a sua indicação enquanto o Sr. Relator e o indicado não corrigirem e fazerem constar informações exigidas regimentalmente em seus respectivos documentos.

Feitas essas importantes explicações, conclamo os nobres Senadores desta CCJ a aprovarmos esse requerimento.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE

SF/17566.77257-89